



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/241 (REG-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/33 em que é arguida Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., titular da publicação periódica Jornal Fórum da Covilhã

Lisboa
20 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/241 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/33 em que é arguida Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., titular da publicação periódica Jornal Fórum da Covilhã

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/171 (REG-I)], adotada em 1 de junho de 2021, de fls. 1 a fls. 4 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., proprietária da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã”, com sede na Rua do Centro Cívico, Edifício BNU – 3.º andar – Apartado 31, 6200-999, Covilhã, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos¹, segundo o qual o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.

¹ Decreto Regulamentar dos Registos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/1137, datado de 3 de fevereiro de 2022, **de fls. 30 a fls. 31** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 24 a fls. 29** dos autos, não tendo apresentado defesa escrita.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

4. A titularidade da publicação periódica “Jornal Fórum Covilhã” pertence à sociedade Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda..
- 4.1. Após análise da edição n.º 444, de 18 de novembro de 2020, verificou-se que a sede do editor exibida na ficha técnica é Rua do Centro Cívico, 3.º andar – apartado 31, 6200-999, Covilhã, diferente da sede do editor registada que é Rua da Indústria, 22, 6200-114, Covilhã.
- 4.2. No dia 26 de novembro de 2020, o gerente e sócio da sociedade Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda. foi notificado através do ofício n.º SAI-ERC/2020/8519, **de fls. 8 a fls. 9** e respetivo comprovativo de envio de mensagem de correio eletrónico, **a fls. 10** dos autos para requerer o averbamento da alteração da sede do editor na Unidade de Registos da ERC, tendo sido igualmente advertido das consequências legais decorrentes da sua inobservância.
- 4.3. No dia 4 de janeiro de 2021, o gerente da sociedade Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda. foi novamente notificado a fim de requerer o averbamento da alteração da sede do editor da publicação “Jornal Fórum Covilhã”, através do ofício n.º SAI-

ERC/2021/35, **de fls. 11 a fls. 13** dos autos, registado com aviso de receção **de fls.14 a fls. 15** dos autos.

- 4.4.** No dia 8 de fevereiro de 2021, o gerente da sociedade Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., foi notificado pela terceira vez, através do ofício n.º SAI-ERC/2021/899, **de fls. 16 a fls. 18** dos autos, registado com aviso de receção **de fls. 19 a fls. 20** dos autos, o qual reiterava o teor dos ofícios anteriormente remetidos.
- 4.5.** Em 14 de junho de 2021, através do ofício n.º SAI-ERC/2021/3921, foi a Arguida notificada do teor da Deliberação ERC/2021/171 (REG-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 1 de junho de 2021, **de fls. 1 a fls. 4** dos autos, que determinou a instauração de processo contraordenacional contra a sociedade Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., por violação do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 4.6.** Ao não proceder ao averbamento da alteração ao registo na forma descrita nos pontos 4.2 a 4.5, a Arguida representou o exercício da sua atividade de forma ilegal como uma consequência necessária da sua conduta, sabendo que não podia estar a publicar sem comunicar a alteração da sede do editor nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
- 4.7.** Pela sua longa atividade enquanto empresa jornalística desde 2014 que se dedica regularmente à edição de jornais, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime aplicável ao registo dos órgãos de comunicação social.
- 4.8.** Ao receber as várias solicitações do Regulador mas não proceder à alteração referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia e sabe que está obrigada a cumprir determinados requisitos formais e temporais nesta matéria, nomeadamente ao averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo

efetuado na ERC e que o devia fazer no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua verificação, previsto no artigo 8.º do Decreto Regulamentos dos Registos, mais sabendo, ainda, que esta total ausência de resposta às notificações da ERC não encontraria justificação na lei.

4.9. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

4.10. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.

4.11. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

5. Que a Arguida tenha obtido benefício económico por não ter requerido o averbamento da alteração da sede do editor (exceto o decorrente do pagamento dos emolumentos referentes ao averbamento).

5.1. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

5.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo EDOC/2020/8474, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC (Deliberação ERC/2021/171 (REG-I)), de 1 de junho de 2021, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 6.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (doravante, CPP)², por aplicação do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO)³.
- 6.2. De capital importância para o apuramento dos factos, em sede de prova documental, considera-se basilar a edição impressa n.º 444, de 18 de novembro de 2020, da publicação periódica *Jornal Fórum da Covilhã*, de fls. 6 a fls. 7 dos presentes autos.
- 6.3. A Arguida foi notificada para apresentar a sua defesa por escrito, no âmbito do seu direito de audição e defesa previsto no artigo 50.º do RGCO. A Arguida optou por não apresentar defesa escrita.
- 6.4. A ausência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 4.6 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 6.5. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 5.2 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

- 6.6. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos

7. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 7.1. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, infração prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma, **com coima cuja moldura se fixa entre o montante mínimo de € 249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de € 498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos)**, por não requerer o averbamento da alteração da sede do editor.
- 7.2. De acordo com a noção legal contida no artigo 1.º do RGCO, «[c]onstitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.»
- 7.3. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

- 7.4. Dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar dos Registos, que é elemento obrigatório do registo das publicações periódicas a sede do editor.
- 7.5. Este quadro normativo importa ser articulado com o disciplinado no já citado artigo 8.º do mesmo diploma, ao dispor que o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7.6. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 7.7. Impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator. Ora, é manifesta a total indiferença da Arguida perante as normas que norteiam o direito registal, mormente o artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, merecendo-lhe as várias notificações a si enviadas tal vilipêndio.
- 7.8. Não resta qualquer dúvida de que a Arguida conhecia a norma violada tendo representado a totalidade dos elementos constitutivos do respetivo tipo de ilícito objetivo da factualidade típica, na expressão de Eduardo Correia (*apud* Dias, Figueiredo, 2007, pág. 352), atendendo a que a publicação *Jornal Fórum Covilhã* está registada na ERC desde 2011, conhecendo sobejamente as obrigações que norteiam o exercício da sua atividade, nomeadamente a vertida no citado artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos.
- 7.9. Ademais, a Arguida evidenciou em anteriores contatos efetuados pela Unidade de Registos, por correio eletrónico e telefónico, ter pleno conhecimento do desvalor consubstanciado na sua conduta, subsumindo-se a motivação determinante daquela no tipo de ilícito doloso.

- 7.10. Atento a conduta da Arguida presidida por uma vontade dirigida à realização do tipo objetivo de ilícito, fica assim estabelecida a sua punição a título doloso.
- 7.11. Entende-se estarem integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 7.12. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar dos Registos, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e máximo de €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos)**, por violação do artigo 8.º do mesmo diploma.
- 7.13. Sendo a Arguida uma pessoa coletiva, é responsável pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do RGCO. Assim, responde pela presente contraordenação a **Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda.**, titular da publicação periódica *Jornal Fórum Covilhã*.
- 7.14. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo e de negligência, nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 7.15. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

8. Determina o artigo 1.º do RGCO, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 8.1. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO ao dispor que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
- 8.2. Quanto à gravidade da contraordenação, não foi determinada pelo legislador no Decreto Regulamentar dos Registos uma qualificação das contraordenações como muito graves, graves ou leves, não obstante a gravidade da contraordenação depende, também, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, não se esgotando apenas na qualificação direta resultante da lei.
- 8.3. Já foi debatido e destrinchado o efetivo conhecimento por parte da Arguida de que tal conduta, de não requerer o averbamento da alteração da sede do editor, consubstanciava uma violação à citada norma do Decreto Regulamentar dos Registos.
- 8.4. Segundo Paulo Pinto de Albuquerque «[o] dolo contraordenacional reside no conhecimento intelectual dos elementos do tipo e no desrespeito pelas proibições ou obrigações tuteladas pelas normas contraordenacionais»⁴. Parece deveras evidente a consciência do ilícito aquando a prática do facto infrator, não restando qualquer dúvida de que a Arguida tinha em si o conhecimento pleno do desvalor associado à sua conduta. Não só anteviu o resultado ilícito, como se conformou com aquele. Debalde os contatos intentados pelo Regulador visando a regularização da situação registal da

⁴ Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa 2011, pág. 62.

publicação *Jornal Fórum Covilhã*. Da Arguida apenas logrou total indiferença para com a imposição vertida na norma violada.

- 8.5. Entende-se que se verificaram os pressupostos do elemento subjetivo da conduta dolosa. O conhecimento do tipo ilícito e a produção consciente do resultado típico.
- 8.6. Destarte, incorre, assim, a Arguida na violação, a título doloso, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos.
- 8.7. Quanto ao benefício económico retirado da prática da contraordenação, inexistem elementos nos autos que permitam confirmar a sua ocorrência e deduzir a respetiva quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 8.8. Quanto à situação económica do agente, remete-se para o **ponto 6.5. da motivação da matéria de facto**.
- 8.9. Consultada a base de dados desta entidade verificou-se que a Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.
- 8.10. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta⁵».
- 8.11. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento

⁵ *Ibidem*, págs. 84 e 85.

ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima que vai ser aplicada ao caso vertente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

V. Deliberação

9. Assim, considerando os fundamentos expostos, vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de **€250,00 (duzentos e cinquenta euros)**, a título doloso, à presente infração.
10. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
 - i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
11. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

12. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2021/33 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 20 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo